

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º U.
C	De 16 / 07 / 1993
C	República



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.840-001.060/88-16

MAPS

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.890

Recurso n.º 84.145

Recorrente **TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.**

Recorrida **DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

FINSOCIAL - Despesas indevidamente apropriadas, indedutíveis ou não comprovadas, bem como superavaliação de estoque inicial de produtos adquiridos para venda, segundo a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, não integram a base de cálculo da contribuição para o **FINSOCIAL**.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**, (Relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS**.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator-Designado

* **ARMANDO MARQUES DA SILVA** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **OSCAR LUÍS DE MORAIS**, **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO** e **JEFERSON RIBEIRO SALAZAR**.

* Vista em 23/10/92, ao Sr. PRFN - Dr. **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS**.



-02-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.840-001.060/88-16

Recurso Nº: 84.145

Acórdão Nº: 202-04.890

Recorrente: **TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.**

R E L A T Ó R I O

No dia 31.05.88 , foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/10 , porque a autuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, no período de dezembro/84.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 09/10 , que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. 12 , que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 10840-001058/88-66)...

A Decisão Singular (fls. 23/24) julgou procedente a ação fiscal ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, há de também o ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa de fls. 23 , verbis:

"Apurados valores omitidos na pessoa jurídica, e julgados parcialmente procedentes, é exigível da empresa a contribuição para o FINSOCIAL, calculada sobre o montante omitido."

-segue-

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 28/31, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que não havia previsão legal para juros moratórios e para que a Receita Federal fiscalizasse essa contribuição.

Na sessão desta 2ª. Câmara, dia 30.08.90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 36/37).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do Acórdão de nº 10103-110507, da Colenda 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao apelo da autuada, na área do Imposto de Renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 40/47):

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985

(a) Despesas de Locomoção de Motoristas:

incabível a dedutibilidade, seja porque as notas fiscais não indicam o estabelecimento beneficiário ou o veículo, seja porque "in casu" tais despesas são incompatíveis com o objeto social da autuada;

(b) Despesas de Publicidade contabilizadas em duplicidade: procede a glosa de estipendios duplamente considerados na escrita contábil;

(c) Contabilização de Bens de Ativo à conta de despesa: à luz das disposições atualizadas do artigo 193, certos bens, ainda que destinados ao ativo permanente, por seu valor podem ser levados diretamente à conta de despesas, sem a necessidade do reconhecimento da receita de correção monetária que normalmente incidiria sobre os mesmos;

(d) Correção Monetária do Ativo: reconhecida a necessidade da ativação de determinado bem, a

-segue-

V consequência direta é a necessidade do reconhecimento da receita de correção monetária sobre o mesmo na contabilidade, facultado, no entretanto, a depreciação no primeiro ano subsequente à aquisição;

(e) Dedutibilidade de despesas: não é de se aceitar a dedutibilidade de certos gastos que não dizem respeito ao objeto social mas entremostam favorecimento aos sócios da empresa;

(f) Juros: incidem mesmo durante a discussão administrativa."

É o relatório.

Processo nº 10.840-001.060/88-16

Acórdão nº 202-04.890

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se a presente hipótese ora em julgamento de exigência de FINSOCIAL, apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se a se reportar a argumentos desenvolvidos nos autos de processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Proc. nº 10.840-001.058/88-66).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito, conforme se pode verificar das cópias do Acórdão de nº 103-11.507, acostadas a partir de fls. 40/45.

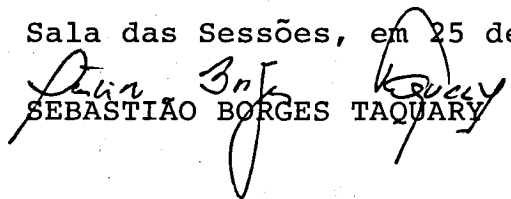
Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive do auto de infração da decisão singular e do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas não constam quaisquer provas capazes de infirmar a exigência de FINSOCIAL por omissão de receita operacional com irregular diminuição do lucro líquido no período de dezembro de 1984.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL G. SANTOS
DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO**

O Auto de Infração que deu origem ao presente processo fiscal de exigência da contribuição ao F I N S O C I A L foi lavrado frente à apuração das seguintes ocorrências:

- 1- omissão de recéitas, caracterizada pela não-comprovação do total de conta "Fornecedores" constante do balanço patrimonial levantado em 31.12.84;
- 2- apropriação indevida de despesas;
- 3- despesas indedutíveis;
- 4- despesas não-comprovadas;
- 5- superavaliação do estoque inicial dos produtos adquiridos para venda.

Ora, dos itens elencados, apenas o primeiro integra o universo do fato gerador e base de cálculo da contribuição. Os demais não caracterizam a ocorrência de omissão de receita por venda ou saída de produto ou serviço, mas dizem respeito exclusivamente à legislação específica do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Interferem na formação do lucro, mas não interferem com o faturamento ou a receita bruta.

A decisão de primeira instância considerou que (fls. 16).

"As notas fiscais juntadas ao processo, acompanhadas das correspondentes duplicatas e/ou triplicatas, comprovam o saldo da conta "fornecedores" constante do balanço levantado em 31.12.84."

"Assim deve ser excluída da tributação a parcela de Cr\$ 54.347.000,00 considerada na autuação como passivo não comprovado."

Dessa forma, o processo perdeu seu objeto, nada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.840-001.060/88-16

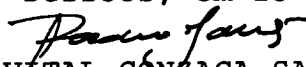
Acórdão nº 202-04.890

restando como matéria tributável, pois despesas e avaliação de estoques são estranhos à legislação da contribuição.

A boa doutrina estabelece que "dá-me os fatos e eu te dou a lei". Assim, ainda que o contribuinte não tenha sido capaz de defender-se, talvez induzido por nocivo e preconceituoso entendimento do que seja "processo decorrente", o seu direito deve ser mantido. A lei veda (Constituição Federal, art. 150; CCTN arts. 3º, 4º e 9º) a cobrança de tributo sem autorização legal e, sendo esta a circunstância deste caso, nenhum argumento menor há de prosperar frente à Lei Maior.

Opino para que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS